



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 025



GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI N. 156
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/03/2019

, DE 21 DE Maio

DE 2019.

Dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Goiás, desde que a instituição disponha de vagas.

Parágrafo único. Caso não seja possível a matrícula dos irmãos na mesma unidade de ensino em razão de não haver o ano a ser cursado por um deles, fica garantida a vaga na unidade de ensino mais próxima da do outro irmão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 025



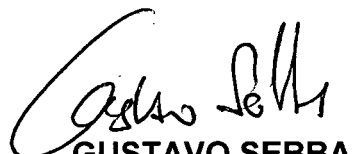
GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL

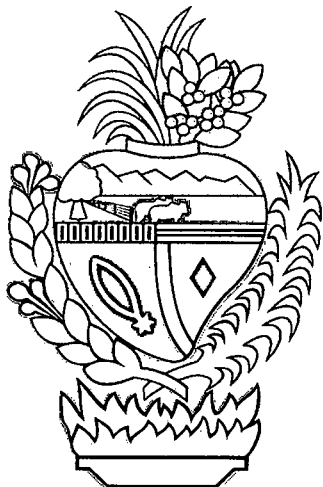
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de assegurar a convivência entre irmãos e conferir mais segurança aos pais que muitas vezes passam por dificuldades para levar os filhos à escola.

Sabemos da ocorrência diária de pais e mães que passam dificuldades, tendo que se manter em mais de um emprego para sustentar o seu lar e somado a essa batalha, andam grandes distâncias para levar os seus filhos à escola em locais distintos. O intuito dessa proposição é facilitar a vida desses pais e mães garantindo que seus filhos estudem na mesma escola ou na mais próxima um do outro.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, solicito aos nobres pares apoio e voto favorável à aprovação desta propositura, pelo bem maior de toda a população goiana.


GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001409

Autuação: 26/03/2019

Projeto: 156 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA PARA IRMÃOS NA
MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO
ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 025



PROJETO DE LEI N. 156
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26/03/2019

, DE 21 DE Maio

DE 2019.

Dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Goiás, desde que a instituição disponha de vagas.

Parágrafo único. Caso não seja possível a matrícula dos irmãos na mesma unidade de ensino em razão de não haver o ano a ser cursado por um deles, fica garantida a vaga na unidade de ensino mais próxima da do outro irmão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 025




GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL

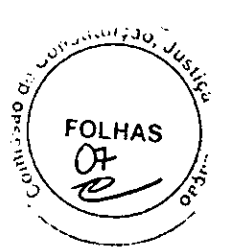
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de assegurar a convivência entre irmãos e conferir mais segurança aos pais que muitas vezes passam por dificuldades para levar os filhos à escola.

Sabemos da ocorrência diária de pais e mães que passam dificuldades, tendo que se manter em mais de um emprego para sustentar o seu lar e somado a essa batalha, andam grandes distâncias para levar os seus filhos à escola em locais distintos. O intuito dessa proposição é facilitar a vida desses pais e mães garantindo que seus filhos estudem na mesma escola ou na mais próxima um do outro.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, solicito aos nobres pares apoio e voto favorável à aprovação desta propositura, pelo bem maior de toda a população goiana.


GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Tales Barak

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019001409
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Goiás.

Segundo consta da proposição, fica garantida a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública estadual, desde que a instituição disponha de vagas; e, caso não exista disponibilidade de vaga, assegura-se a vaga na unidade de ensino mais próxima da do outro irmão.

A justificativa menciona que o objetivo principal desse projeto de lei é assegurar a convivência entre irmãos, bem como dar mais segurança aos pais, que muitas vezes passam por dificuldades para levar os filhos à escola quando matriculados em estabelecimentos de ensino diversos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente a **educação, ensino e proteção à infância e à juventude**, temas que se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX e XV, da Constituição da República (CRFB). Nesse contexto, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto; aos Estados-membros, reserva-se a competência suplementar, caso já existam normas gerais editadas pela União, ou a competência legislativa plena, caso não as tenha editado (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Aquele dispositivo constitucional assim estabelece:

Art. 156. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...].

§ 3º Lei complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública em Goiás, nos termos daquelas estabelecidas pela União, e, em especial, sobre as condições de organização e operacionalização em colaboração com a União e os Municípios:

I - do Sistema Estadual de Ensino;

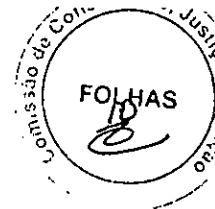
II - dos princípios enunciados neste artigo;

[...].

Nesse ínterim, percebe-se que o conteúdo versado neste projeto de lei não é disciplinado nem pela legislação federal nem pela estadual de regência, a revelar a existência de lacuna que pode ser preenchida – suplementada, na dicção constitucional – pelo Estado de Goiás, como objetiva esta proposição.

É preciso registrar, no entanto, que o projeto de lei deve ser convertido em Projeto de Lei Complementar, conforme prevê o art. 156, § 3º, da Constituição Estadual, porquanto trata de relevante diretriz a ser observada pelos estabelecimentos de ensino da educação básica do Estado de Goiás.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente, desde que seja realizada a devida alteração na Lei Complementar estadual nº 26/1998. Desse modo, com o propósito de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como de adequá-lo à técnica legislativa, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:



“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para dispor sobre a matrícula de irmãos na mesma unidade de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 156, § 3º, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de educação, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação.

.....
VIII – fica garantida a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Goiás, desde que a instituição disponha de vagas.

§ 1º O percentual a que se refere o inciso VI é calculado em relação ao total de horas letivas previstas na grade curricular das turmas unidocentes, e no total de cada disciplina das matérias específicas do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, caso não seja possível a matrícula dos irmãos na mesma unidade de ensino,

fica garantida a vaga na unidade de ensino mais próxima daquela na qual matriculado o outro irmão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a alínea “a” do inciso VI do art. 33 da Lei

Esclareça-se que, no substitutivo supra, aproveitou-se o ensejo da alteração do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 26/1998 para também corrigir questão de técnica legislativa referente ao inciso VI e respectiva alínea “a”, de modo a revogar a mencionada alínea e a transportar seu conteúdo para o novo § 1º ora criado, em obediência à Lei Complementar estadual nº 33/2001, sem qualquer prejuízo ao conteúdo dos dispositivos alterados/revogados nesse particular.

Ante o exposto, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Março de 2019.

Deputado TALLEB BARRETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1409/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/09 de 2019.

Presidente: _____



A collection of approximately ten handwritten signatures in black ink, scattered across the lower half of the page. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. A large, diagonal scribble is present in the upper right quadrant, partially overlapping the signature area.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 07 DE agosto DE 2019.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 1409/2019

Ao Sr.(a) Deputado (a) Coronel Edmilson

Sala Adon Amarel

PARA RELATAR:

Em 19/ agosto /2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019001409
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 156, de 21 de março de 2019, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, que “dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino no Estado de Goiás”.

Tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu substitutivo do eminente Deputado Talles Barreto, às fls. 10 e 11, com intuito de adequar a técnica legislativa à legislação já existente, qual seja a Lei Complementar estadual nº 26/1998¹.

A seguir, a ementa proposta pelo Substitutivo:

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do estado de Goiás, para dispor sobre a matrícula de irmãos na mesma unidade de ensino e dá outras providências.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliá-la quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

Ao propor um projeto de lei que “dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino no Estado de Goiás”, o nobre deputado busca uma solução para facilitar a logística ao levar os filhos para a escola, minimizando o deslocamento a unidades escolares diferentes, facilitando, assim, o acesso à educação.

¹ Além de sugerir que a disposição legislativa em tela ocorresse por meio de alteração na referida Lei Complementar, foi corrigido (tecnicamente) o inciso VI, bem como revogada sua alínea “a” e criado o § 1º, em obediência à Lei Complementar estadual n. 33/2001, sem prejuízo ao conteúdo alterado.

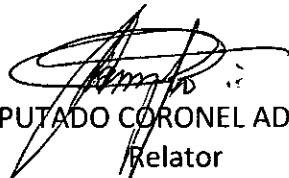


Dessa forma, o projeto em destaque é de relevância social, pois, além dos benefícios supracitados, ao proporcionar mais agilidade no trajeto à escola e, conseqüentemente, efetiva redução de tempo em deslocamentos, poderá contribuir com a redução da evasão escolar, diminuir a exposição à violência urbana e estreitar os laços entre irmãos, propiciando aos pais (ou responsáveis) acompanhar o desempenho acadêmico de seus filhos de forma mais eficaz.

Ante o exposto, não havendo óbice de natureza legal e/ou constitucional, manifestamo-nos, no mérito, pela **aprovação** da proposição em pauta, desde que observado o substitutivo proposto quando da tramitação anterior.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de agosto de 2019.


DEPUTADO CORONEL ADAILTON
Relator

PROCESSO NÚMERO: 74109/2019

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. CORONEL ADAILTON

Sala Sala de Sessão

Em 26 de agosto 2019.

DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (PP) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÊDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)